

A. I. N° - 233069.0016/09-5
AUTUADO - MAMONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES CALDAS DA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 08/04/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0062-03/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o Art. 127-C do COTEB c/c o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Processo **EXTINTO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 01/12/2009 por trânsito de mercadorias desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, com lançamento do crédito tributário no valor de R\$1.179,15 e com multa de 100% sobre o valor do imposto. O processo está devidamente formalizado com Termo de Apreensão e Depósito de Mercadorias, tendo ficado o próprio impugnante como depositário fiel.

O autuado impugnou o lançamento tributário, embora tenha declarado reconhecer o fato que lhe foi imputado, apenas justificando que somente uma parte das mercadorias estava desacompanhada da documentação fiscal e que sempre pagou os impostos em dia, não havendo caracterização de sonegação contumaz. Por fim, solicita que a multa seja dispensada por considerá-la excessiva, tendo em vista o seu pequeno porte econômico e o fato de ter um histórico de idoneidade em suas atividades e também de sempre haver pago o ICMS devido mensalmente, sem atrasos.

O fiscal autuante prestou informação às fls. 20/21, declarando que as mercadorias estavam sendo transportadas dentro do furgão de propriedade do impugnante, sendo que ao contrário do que afirma o autuado, todas estavam sem documento fiscal e não apenas uma parte, e que foi feito levantamento do preço corrente, sendo reconhecido o valor das mercadorias pelo próprio impugnante, que assinou o termo de apreensão e ficou como fiel depositário. Em seguida, alega que, de acordo com dispositivo do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, há exclusão da competência do autuante para dispensa de multa, e mantém o entendimento pela procedência do Auto de Infração.

Com o advento da lei de anistia, que dispensou os contribuintes em débito com a fazenda pública, de pagar multas sobre os lançamentos tributários já constituídos pela fiscalização, o valor reclamado foi pago integralmente sem a multa, de acordo com extrato do sistema integrado de gestão da administração tributária – SIGAT – em anexo ao processo.

VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT em anexo ao processo, o que implica desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c

art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, declarar **EXTINTO** o crédito tributário e **ENCERRADO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº, **233069.0016/09-5** lavrado contra **MAMONA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e, após, os autos devem ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Março de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR